



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600639-08.2024.6.21.0010
Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS
Recorrente: ALEX DA SILVA ALMEIDA
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RENÚNCIA À CANDIDATURA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO. TSE nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEX DA SILVA ALMEIDA, candidato a vereador em Cachoeira do Sul/RS, contra sentença que, na prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, com fulcro no art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/019. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46092810)

Irresignado, o *Recorrente* sustenta que: a) “no presente caso, a falha apontada – a não abertura da conta bancária – não possui o condão de comprometer a regularidade das contas a ponto de justificar a medida extrema da desaprovação”; b) “a desaprovação se demonstrou desproporcional diante da ausência de movimentação financeira e de abertura da conta, pois está claramente demonstrada a ausência de fato gerador para ter desaprovado as contas que sequer abriu”. Com isso, requer a reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. (ID 46092817).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da desaprovação das contas por ausência de abertura da conta bancária e de elementos mínimos que comprovassem a alegada inexistência de movimentação de recursos.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para fins de campanha eleitoral, conforme Art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui norma essencial à fiscalização da arrecadação e aplicação de recursos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa exigência visa garantir a transparência e a auditabilidade de todas as movimentações financeiras, sejam elas de receita ou despesa. A ausência de tal conta compromete a própria essência do controle e da lisura do processo eleitoral.

No caso em tela, o argumento do candidato de que sua renúncia, datada de 29.08.2024, o desobrigaria da abertura da conta não encontra amparo legal.

O parecer técnico conclusivo desaprovou as contas do recorrente no seguinte sentido (ID 46092805):

(...)

2.1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme o item 2.1 do exame de contas, não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Extrato das contas bancárias. Um dos principais pontos da fiscalização das contas é a análise da movimentação financeira com base nos extratos bancários. O apontamento caracteriza irregularidade, tendo em vista que o descumprimento inviabiliza o registro e exame das informações financeiras. Trata-se de inconsistência grave, que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas, geradora de potencial desaprovação.

Em manifestação, o candidato confirmou que não houve abertura de conta bancária. Trata-se de candidato que encontra-se em situação “INAPTO”. Conforme informações obtidas nos autos do processo de registro de candidatura nº 0600223-40.2024.6.21.0010, o candidato protocolou pedido de renúncia em 29/08/2024, 15 dias após a concessão do CNPJ de campanha, conforme comprovante de inscrição cadastral. De acordo com o art. 8º, §4º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficam desobrigados da abertura da conta bancária aqueles que renunciaram à candidatura no período de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ. No caso, a renúncia ocorreu após o período permitido, motivo pelo qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fica caracterizada irregularidade.

2.2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, de acordo com o item 2.2 da análise das contas, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019⁸, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. Conforme manifestação do candidato, o apontamento deriva da não abertura de conta bancária.

(...)

4. CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, as irregularidades descritas **nos itens 2.1 e 2.2** afetaram a regularidade das contas.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019⁹.

Como bem destacado pelo Magistrado *a quo* (ID 46092810):

(...)

No caso em análise, não foram abertas contas bancárias de campanha. A ocorrência prejudica a confiabilidade da prestação de contas uma vez que não é possível atestar as declarações da prestação de contas por meio da análise da movimentação financeira.

Em razão disso, acolho o parecer conclusivo para julgar desaprovadas as contas do candidato.

Ademais, a alegação de que não houve campanha e não houve movimentação financeira, por si só, não tem o condão de transformar a falta de abertura da conta em erro formal irrelevante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo contrário, a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência da conta bancária específica impede qualquer análise ou comprovação da efetiva inexistência de movimentação financeira.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. MITIGAÇÃO DO PRAZO DO ART. 8º, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral.** Precedentes. 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie. 3. A tese deduzida apenas no agravo interno constitui inovação recursal, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Hipótese em que os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-los. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (Ac. de 3/10/2024 no AgR-AREspE n. 060071352, rel. Min. Nunes Marques - g.n.)

Nessa linha, a falha detectada é grave e impede o controle sobre a origem e destinação de eventuais recursos, comprometendo a regularidade e a transparência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG